

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 13:133

Considerando que é urgente tomar medidas tendentes a proteger as nossas riquezas florestais e as indústrias que delas derivam, como são as de serração de madeiras e fabrico de produtos resinosos;

Considerando que algumas destas indústrias se encontram em crise, principalmente devido à falta de boa organização técnica e administrativa;

Considerando que conveniente é assentar este ramo industrial numa regulamentação progressiva tendente a valorizar e proteger produtores e consumidores;

Considerando que muito convém cuidar da protecção da riqueza florestal para bem da economia do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Uma comissão formada pelos directores do comércio e indústria e dos serviços florestais e aquícolas, pelo director das indústrias e pelos presidentes da Associação dos Engenheiros Cívicos Portugueses e da Associação Industrial Portuguesa estudar a regulamentação das indústrias florestais.

Art. 2.º A comissão apresentará os resultados dos seus estudos e o projecto de regulamentação até o dia 10 de Março próximo.

Art. 3.º A partir da publicação deste decreto não é permitida a constituição de sociedades para a exploração de indústrias de resinosos e de serração de madeiras, nem fazer qualquer alteração ao pacto social das já existentes.

§ único. Esta restrição terminará com a publicação do regulamento das indústrias florestais ou, na sua falta, em 30 de Março do corrente ano.

Art. 4.º É igualmente proibida a venda de qualquer mata, terreno e arvoredo que o reveste, sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º O proprietário que pretender realizar a venda a que se refere este artigo tem de solicitar a respectiva licença, em requerimento dirigido ao Governo, que entregará na secretaria de finanças do concelho em que estiver situada a propriedade, devendo também no requerimento indicar o nome do comprador e cobrando o respectivo recibo.

§ 2.º O secretário de finanças enviará, no prazo de vinte e quatro horas, à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, devidamente registado, o requerimento a que alude o § 1.º deste artigo, o qual depois de informado será submetido a despacho do Ministro da Agricultura, despacho que será comunicado ao já aludido secretário de finanças para conhecimento do interessado e realização dos actos necessários para efectivar a venda.

§ 3.º Decorridos quinze dias após a entrega do requerimento, se ao secretário de finanças não tiver chegado o despacho do Governo, poderá liquidar-se a respectiva contribuição de registo e tornar-se assim possível a venda.

§ 4.º Serão considerados nulos e de nenhum efeito os actos e contratos feitos em contravenção do disposto neste decreto com força de lei, incorrendo os notários e funcionários que nêles intervierem em penas disciplinares, que podem ir até a demissão, sendo-lhes instaurados processos disciplinares, que serão apreciados pelo conselho disciplinar competente, cujas resoluções serão presentes a Conselho de Ministros, que se pronunciará em última instância.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*